

São Paulo, 10 de novembro de 2022

Aos

**Sindicatos Patronais e Profissionais do Setor Químico no Estado de São Paulo –
Grupo 10 – bases de ARAÇATUBA E RIBEIRÃO PRETO**

Com a divulgação oficial em 10.11.2022, do INPC do período de 01.11.2021 a 31.10.2022, acumulado em 6,46% (seis virgula quarenta e seis por cento), informamos abaixo os valores e percentuais definitivos das cláusulas econômicas da Convenção Coletiva de Trabalho, data base 01.11, que passam a vigorar a partir de 01.11.2022.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO DE SALÁRIOS ANO 2022/2023

Ano 2022/2023

I - Sobre os salários de 01/11/2021, será aplicado, em 01/11/2022, o aumento salarial da seguinte forma:

a) Para os salários nominais até **R\$ 9.581,40 (nove mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, o percentual único e negociado **de 6,46%** (seis virgula quarenta e seis por cento), correspondente ao período de 01/11/2021, inclusive, a 31/10/2022, inclusive.

b) Para os salários nominais superiores a **R\$ 9.581,40 (nove mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, será acrescido o valor fixo correspondente de **R\$ 618,96 (Seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos)**.

II - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde **01.11.2021**, inclusive, e até **31.10.2022**, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE (01/11/21), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

Tratando-se de funções sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base (01/11/21), serão aplicados os percentuais indicados na tabela abaixo, **até a parcela de R\$ 9.581,40 (nove mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**,

CAM

JRS

considerando-se, também, como mês de serviço, a fração superior a 15 dias, incidente sobre o salário da data de admissão, desde que não se ultrapasse o menor salário da função, após as compensações de que trata o item II desta cláusula, desde a admissão, se for o caso, de forma proporcional.

Mês da admissão	Para salários até R\$ 9.581,40 (inclusive)	Para salários acima de R\$ R\$ 9.581,40
nov/21	6,46%	R\$ 618,96
dez/21	5,91%	R\$ 566,26
jan/22	5,36%	R\$ 513,56
fev/22	4,81%	R\$ 460,87
mar/22	4,26%	R\$ 408,17
abr/22	3,72%	R\$ 356,43
mai/22	3,18%	R\$ 304,69
jun/22	2,64%	R\$ 252,95
jul/22	2,11%	R\$ 202,17
ago/22	1,58%	R\$ 151,39
set/22	1,05%	R\$ 100,60
out/22	0,52%	R\$ 49,82

SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Ano 2022/2023

Em 01.11.2022, o salário normativo será de **R\$ 1.977,36 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, por mês, **para empresas com até 49 (quarenta e nove) empregados** e de **R\$ 2.028,32 (dois mil e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)**, por mês, **para empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados**, sendo, neste último caso, considerado o número de empregados existentes nas empresas a partir de 01.10.2022.

O salário normativo definido na presente cláusula será aplicado integralmente para a duração normal em qualquer jornada, exceto quando tratar-se de contratação por regime de tempo parcial, cujo pagamento será proporcional às horas trabalhadas, nos termos do art. 58-A e seguintes da CLT.

Os critérios acima serão observados nos contratos a tempo parcial, a partir de 01.11.2022.

Esta cláusula não se aplica aos aprendizes.

CAM

JRS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS ANO 2022/2023

Ano 2022/2023

Considerando o crescimento do índice de produtividade e qualidade do setor, comparados os mesmos períodos 2021 e 2022, fica estipulado relativamente ao ano de 2022 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto que:

Esta participação (PLR):

a) Não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até **16/12/2022**, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;

b) O pagamento da PLR corresponderá ao valor de **R\$ 1.149,77 (Um mil cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, para empresas **com até 49 (quarenta e nove) empregados** e **R\$ 1.277,52 (Um mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, para empresas **com 50 (cinquenta) ou mais empregados**;

b.1) A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS poderá ser paga em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira **até 30/06/2023** e a segunda **até 31/10/2023** ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, **até 30/08/2023**;

b.2 A título de contribuição negocial da PLR desconto de 5% (cinco por cento), sendo que do valor total recolhido, 70% (setenta por cento) é para o sindicato profissional e 30% (trinta por cento) para a Federação profissional (que destinará 50% do valor recebido para a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA – CNTQ e Central Sindical)

b.3) O repasse do desconto a título de contribuição negocial será realizado em até 05 dias após o pagamento da PLR, se a mesma for efetuada em parcela única ou alternativamente, se parcelada, em até 05 dias após o pagamento da segunda parcela, através de depósito bancário ou boleto.

c) deverá ser paga aos empregados com contrato vigentes entre 01/01/2022 a 31/12/2022.

d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias. Com relação aos afastados por acidente do trabalho, no período de apuração da PLR, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento. Com relação aos afastamentos por suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada e salário, em decorrência da Medida Provisória 1045/2021, no período de apuração da PLR, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento.

e) no tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2022 a 31/12/2022, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

f) caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o sindicato e a Federação, efetivos beneficiários dos repasses, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do sindicato e Federação ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato e Federação acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

g) base inorganizada é aquela localidade onde não há Sindicato constituído e, portanto, quem representa os trabalhadores é a correspondente Federação da categoria profissional, nesse caso, a FEQUIMFAR. Dessa forma, o valor do desconto à título de contribuição negocial da PLR, contido na letra “b.2 e “b.3”, no tocante aos empregados da base inorganizada será repassado integralmente à FEQUIMFAR – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

José Roberto Squinello

José Roberto Squinello

Coordenador da Comissão de Negociações da CEAG-10

CESAR AUGUSTO DE MELLO

César Augusto de Mello

Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACEUTICAS E DA
FABRICACAO DE ALCOOL, ETANOL, BIOETANOL E BIOCOMBUSTIVEL DE ARACATUBA E
REGIAO - SP

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL,
ETANOL, BIOETANOL, BIOCOMBUSTIVEL, QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE RIBEIRAO
PRETO – SP